

PARECER N.º *01. CEOF* /2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 282, de 2015, que
*"Dispõe sobre a utilização de aplicativos
para a prestação do transporte individual
e remunerado de passageiros – táxi"*.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado JULIO CESAR

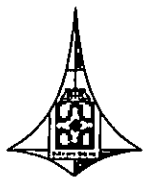
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei n.º 282, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a utilização de aplicativos para a prestação do transporte individual e remunerado de passageiros – táxi.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que a utilização de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou qualquer outro sistema georreferenciado, baseado em qualquer dispositivo ou plataforma, com a finalidade do transporte individual e remunerado de passageiros a ser anunciado, disponibilizado, requisitado e executado nos limites do Distrito Federal, reger-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei.

O art. 1º ainda estabelece nos seus §§, respectivamente, que em nenhuma hipótese será autorizado o uso de aplicativos que permitam ao motorista editar a localização informada de seu veículo, que estejam em divergência com suas reais coordenadas geográficas; dentro dos limites do Distrito Federal, a utilização de aplicativos ficará restrita aos veículos com cadastros e autorizações vigentes junto ao Governo do Distrito Federal, não sendo permitido a tais programas a veiculação e

PK Nº *2821* 2015
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



disponibilização de veículos e profissionais não autorizados na forma da lei; e os taxistas do Distrito Federal deverão utilizar apenas aplicativos credenciados pelo Poder Executivo, na forma do artigo 3º.

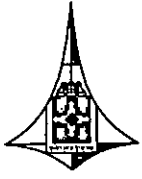
O art. 2º define que os aplicativos credenciados deverão ser previamente configurados pela empresa desenvolvedora, com o cadastro de todos os pontos de táxi localizados no Distrito Federal, bem como de todos os veículos e taxistas com autorização vigente.

O art. 2º ainda estabelece nos seus §§, respectivamente, que os pontos referidos no "caput" abrangem todos os pontos livres, pontos provisórios ou ponto de apoio operacional utilizados por centrais de rádio táxi, desde que expressamente autorizados pelo Poder Executivo; e os aplicativos deverão ser previamente configurados com cerca eletrônica de raio de 50 (cinquenta) metros em relação a qualquer táxi que esteja devidamente estacionado em seu ponto, no intuito de inibir a disponibilização de outros táxis que estejam nas proximidades.

O art. 3º determina que para a devida utilização nos limites do Distrito Federal, os aplicativos e sistemas referidos no artigo primeiro deverão ser previamente credenciados pelo Órgão Gestor das concessões de Táxi do Distrito Federal, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, após análise e deferimento de requerimento protocolado pela pessoa jurídica proprietária, estabelecida em território nacional e detentora de marca registrada dos referidos produtos, o qual deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos por regulamento do Poder Executivo: cópia e original ou cópia autenticada da documentação de constituição da pessoa jurídica proprietária, acompanhada de eventuais alterações, devidamente registrada nos órgãos competentes; prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; cópia e original ou cópia autenticada de comprovante de endereço em nome da pessoa jurídica proprietária, sendo consideradas: contas de água, luz, telefonia fixa ou gás, ou ainda contrato de aluguel de imóvel, com firmas reconhecidas em cartório; cópia e original ou cópia autenticada do Certificado de Registro de Marca, em validade, relativo ao software a ser autorizado, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI em nome da pessoa jurídica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PK Nº 2821/2015



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



proprietária; laudo técnico emitido por laboratório de engenharia de software vinculado a qualquer instituição de ensino superior, com atuação autorizada pelo Ministério da Educação, atestando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas; termo de declaração da pessoa jurídica proprietária, com o timbre respectivo e firmas reconhecidas em cartório, informando que o aplicativo a ser credenciado é original e não permite ao usuário a edição da localização informada de seu veículo, em divergência com suas reais coordenadas geográficas, sob pena de responsabilização da pessoa jurídica proprietária nos termos da legislação aplicável; e prova de quitação de taxa de credenciamento da pessoa jurídica proprietária, em valor a ser definido pelo Poder Executivo.

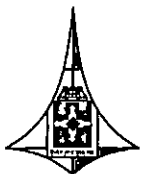
O art. 3º ainda estabelece nos seus §§, respectivamente, que após a publicação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deverá requerer ao Órgão Gestor das Concessões de Táxi do Distrito Federal a relação de todos os taxistas, titulares e respectivos motoristas auxiliares, bem como de todos os veículos e pontos cadastrados, a fim de configurar o aplicativo credenciado em acordo com as exigências desta Lei e regulamento do Poder Executivo; após a expedição da primeira relação, o Órgão Gestor das concessões de Táxi do Distrito Federal emitirá semanalmente a atualização da mesma; e de posse das informações previstas nos parágrafos anteriores, a pessoa jurídica proprietária deverá iniciar a disponibilização de seu aplicativo aos taxistas e ao público, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de revogação do credenciamento, ficando sua retomada condicionada à reapresentação de toda a documentação estabelecida no artigo 3º, inclusive com nova quitação da taxa de serviço prevista no inciso VII.

Por meio do art. 4º, o Órgão Gestor das Concessões de Táxi do Distrito Federal poderá autorizar a pessoa jurídica credenciada, mediante requerimento, a estabelecer conexão direta com a base de dados oficial, respeitando o direito de propriedade e atendidos os devidos protocolos de segurança e integridade, a fim de ser realizada consulta em tempo real dos dados armazenados, relativos aos cadastros de pontos, taxistas e veículos com autorização vigente, desde que

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PK Nº 2821 2015

Fls. 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



recolhida aos cofres públicos, nesse caso, taxa mensal de serviço de a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

O art. 5º estabelece que o credenciamento regido por esta Lei terá validade de 01 (um) ano contado da data de publicação da respectiva Portaria, devendo ser renovado durante os 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

O art. 5º ainda estabelece nos seus §§, respectivamente, que para a renovação do credenciamento, a pessoa jurídica proprietária deverá atender a todos os requisitos desta Lei, em especial o constante no artigo 3º; a não renovação do credenciamento no prazo acarretará na suspensão do mesmo até a regularização; e se até 30 (trinta) dias da data de vencimento a pessoa jurídica proprietária não proceder à sua renovação, o mesmo será cancelado, ficando seu credenciamento condicionado à reapresentação de toda a documentação estabelecida no artigo 3º.

O art. 6º define que a realização do transporte de passageiros pelos taxistas do Distrito Federal, com a utilização de aplicativos não credenciados pelo Órgão Gestor das concessões de Táxi do Distrito Federal, em desconformidade com o previsto nesta Lei ou cujo credenciamento esteja vencido, implicará ao taxista titular a imposição de multa de 600 UFIR's (seiscentas Unidades Fiscais de Referência), onde aplicam-se as sanções previstas no "caput" aos taxistas municipais que não observarem no artigo 2º, §2º, com ou sem o uso de aplicativos.

O art. 7º dispõe que a realização do transporte individual e remunerado de passageiros por veículo não autorizados para o serviço de táxi no Distrito Federal, que utilizem de quaisquer aplicativos, caracterizará o exercício de serviços de transporte clandestino, ficando o infrator sujeito à multa e demais medidas administrativas.

O art. 8º estabelece que em caso de reincidência, as multas previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei serão aplicadas em dobro. Considerar-se-á reincidência a ocorrência da mesma infração no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do cometimento da infração original, reiniciando-se a contagem desse prazo após o cometimento da primeira infração constatada após a expiração do período anterior.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PK Nº 282/2015

Fls. Nº 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O art. 9º aponta que o Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor considera que a utilização da internet como meio de comunicação em rede, tem facilitado a difusão da informação nos mais diversos ramos da vida em sociedade. Sabe-se que se as ferramentas disponíveis pelo advento da internet podem indubitavelmente proporcionar ilimitados benefícios a sociedade em si, na medida em que podem vencer inúmeras barreiras geográficas e temporais, a qual torna viável o compartilhamento e divulgação de informações em tempo real.

Prosseguindo, diz ele que essa facilidade de divulgação de informação é possível por meio da utilização de internet e que se intensifica pelo uso de dispositivos de comunicação móvel, como no caso de tablets e smartphones, os quais permitem que as pessoas fiquem conectadas pelo tempo que desejarem. Ademais, quando utilizados da maneira correta esses dispositivos podem trazer grande conforto e benefícios. Por outro lado, da mesma forma que esses dispositivos podem ser usados de maneira responsável e voltados para o bem comum, podem ser também utilizados com o fim de acarretar danos às pessoas e as relações.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

JK Nº 282 / 2015

Fls. Nº 11 / 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



De acordo com o art. 1º, §1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O § 2º do mesmo artigo estabelece: “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, no caso, Distrito Federal, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou conteúdo”.

Neste sentido, a presente proposição tem por escopo regular a utilização de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou de sistema georreferenciado com o fim de realizar o transporte individual e remunerado de passageiros nos limites do Distrito Federal.

Cumprе ressaltar, em tempo, que a utilização dos referidos aplicativos para Táxi tem se instalado no cotidiano do usuário do serviço de táxi, e que por consequência tem beneficiado alguns usuários, por outro lado a utilização de tais dispositivos, como no caso dos aplicados para realização de chamadas de táxi, têm, notadamente, sido utilizados por fraudadores que realizam o serviço de maneira clandestina e conseqüentemente coloca em risco a população.

Assim, com o fim de regulamentar a utilização de tais dispositivos é que se propõe a presente proposição que tem por objetivo efetivar o cadastramento de todos os utilizadores de tais dispositivos configurados por empresas desenvolvedoras, observando-se o cadastro de todos os pontos de táxi localizados no Distrito Federal, bem como de todos os veículos e taxistas com autorização vigente.

Em tempo, é certo que a presente proposição vai de encontro ao interesse público e ainda, subordina-se aos princípios da preservação da vida, segurança e conforto das pessoas, a teor do disposto no art. 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 282/2015

Rs. Nº 121/15



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 282/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 282 / 2015

Fls. Nº 13